



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 12003/2023 - PROAD

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 056/2023** apresentada pela **CLÍNICA REABILITAR**.

I - ADMISSIBILIDADE

A **CLÍNICA REABILITAR**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 056/2023, apresentou impugnação no dia 11 de setembro de 2023, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A impugnante solicita a alteração do subitem 3.21.1 do Termo de Referência, para que seja aceita a subcontratação parcial do objeto do certame, a fim de permitir a subcontratação do gesto vacinal, se manifestando no seguinte sentido:

“O pregão eletrônico 56/2023 é para Registro de preços para eventual contratação de Empresa para o fornecimento e aplicação (gesto vacinal) de vacinas contra dengue, pneumonia e Herpes Zoster, em magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ativos e inativos.

Ou seja, necessário realização de gesto vacinal extramuro, fora da clínica nos prédios do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO conforme termo de Referência do edital.

Sendo que a Vigilância Sanitária de Goiás, exige a solicitação da autorização prévia para vacinação por uma clínica cadastrada e licenciado no município onde será feito a vacinação.

De acordo com o Artigo 38 da Resolução 37 de 08 de setembro de 2020 (Diário Oficial – GO ANO 187-D.O./60 Nº 23.389) e a Instrução Normativa 1/2021 - Secretaria de Saúde - SES (Diário Oficial -GO ANO 184- D.O. Nº 23.478) 28 DE JANEIRO DE 2021:

Resolução 37, de 08 de setembro de 2020 "Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o licenciamento, cadastramento e funcionamento dos serviços de vacinação humana no Estado de Goiás."

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de organizar, regulamentar, licenciar e fiscalizar os serviços de vacinação humana no Estado de Goiás; Considerando o que dispõe o artigo 9º, incisos VII e XXVII, e o 115, §1º, Inciso II, alínea a, item 1, da Lei Estadual nº 16.140, de 02 de outubro de 2007; Considerando as disposições constitucionais e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que tratam das condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano; Considerando a Resolução RDC nº 197/ANVISA, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana;

(...)

Art. 3º - Os serviços de vacinação devem possuir:

I – Licenciamento Sanitário expedido pelo órgão Estadual ou Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente, ou equivalente.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - Cadastro no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização vigente, realizado pelo órgão competente após a expedição do Licenciamento Sanitário.

Art. 4º - A atividade específica para serviço de vacinação deve constar no licenciamento sanitário do estabelecimento.

(...)

Art. 6º - Todo Serviço de vacinação deverá se cadastrar no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização vigente, após o Licenciamento Sanitário. Parágrafo único - Para fins de Cadastro no Sistema de Informação.

(...)

CAPÍTULO VIII DA VACINAÇÃO EXTRAMURO POR SERVIÇOS PRIVADOS

Art. 38 - Para realizar o serviço de vacinação extramuros, os serviços privados devem solicitar o Termo de Autorização Sanitária para a Atividade de Vacinação Extramuros.

§ 1º. O termo de autorização deve ser solicitado junto à autoridade de vigilância sanitária competente, com antecedência mínima de 30 dias da data de início de sua realização ou a critério da Autoridade Sanitária competente.

§ 2º. A autorização é válida apenas para o local e data estabelecidos no referido termo.

Art. 39 - Os serviços de vacinação extramuros somente podem ser ofertados dentro do território do município ao qual o serviço foi licenciado.

Parágrafo único - Os casos excepcionais devem ser avaliados pela autoridade sanitária responsável pela concessão do Termo de Autorização Sanitária para a Atividade de Vacinação Extramuros...

O edital em seu Termo de Referência item 3.21. Da subcontratação:

3.21.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Ou seja, o edital não permite a subcontratação do gesto vacinal, e a Vigilância Sanitária não permite clínicas de outras cidades quanto menos de outros estados realizarem a vacinação na cidade de Goiânia.

O edital está ferindo os princípios básicos da igualdade, da razoabilidade e competitividade, está limitando a participação somente de clínicas de vacina de Goiânia.

De acordo com a LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Art.47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(...)"



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Instada a se manifestar, a unidade demandante dos serviços, a Divisão de Saúde, assim se pronunciou:

“Em resposta à impugnação apresentada informamos que a decisão pela vedação da subcontratação do gesto vacinal deve-se ao entendimento compartilhado pela área demandante de saúde e demais áreas técnicas de licitações e assistência jurídica no sentido de que esse ato (gesto vacinal) é o elemento principal da contratação.

Recaem sobre o gesto vacinal as maiores responsabilidades e, portanto a maior parte das exigências técnicas da habilitação, tendo em vista serem essas decisivas para o sucesso do certame e, principalmente, para o sucesso da campanha de imunização.

O acondicionamento e todo o processo que envolve o transporte e aplicação correta das vacinas, caso comprometidos pela atuação de uma empresa subcontratada, poderiam, até mesmo, acarretar danos à saúde do nosso público-alvo.

Outrossim, a possibilidade de subcontratação de uma etapa tão fundamental como o gesto vacinal transformaria, na prática, a empresa vencedora em mera intermediária da negociação, prática que vem sendo declarada ilegal pelo Tribunal de Contas da União em iterativos julgados.

Adicionalmente, informamos que o impedimento pela subcontratação não impediria a competitividade tendo em vista a grande oferta de empresas do ramo passíveis de participação no certame.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A impugnante argumenta que o edital do PE nº 056/2023 não permite a subcontratação do gesto vacinal e a Vigilância Sanitária do Estado de Goiás não permite que as clínicas de outras cidades realizem a vacinação na cidade de Goiânia. Levanta que, assim, o instrumento convocatório fere os princípios básicos da igualdade, da razoabilidade e competitividade, ao limitar a participação somente a clínicas de vacina de Goiânia.

Esclarecemos que, o subitem 8.6.2 do edital do pregão exige que a licitante vencedora, cuja a sede for distinta do local onde será realizada a vacinação,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

deverá apresentar comprovação de possuir autorização das autoridades sanitárias para aplicação de vacinas fora do endereço constante da sua licença sanitária, a chamada “autorização para vacinação extramuros”, conforme prevê o art. 17º da Resolução – RDC Nº 197, de 26 de Dezembro de 2017 da ANVISA.

Sob esse argumento, a empresa solicita a alteração do edital a fim de permitir a subcontratação do gesto vacinal, concedendo às empresas que não são locais a oportunidade de participar no certame.

Ocorre que, como bem informou a Divisão de Saúde, o gesto vacinal é o objeto principal da contratação, portanto este não pode ser objeto de subcontratação. Isso é claramente observado no tocante as exigências técnicas de habilitação que são feitas à empresa que fará a aplicação das vacinas.

As questões técnicas acerca de todo o processo que envolve o transporte e aplicação das vacinas são de suma importância para o êxito da contratação, sendo que a má atuação de uma empresa subcontratada poderia comprometer a campanha de imunização, até como acarretar danos à saúde do público-alvo.

Além disso, outro ponto que indica que a permissão da subcontratação do gesto vacinal pode ser prejudicial ao Tribunal é que não há garantia de que a licitante vencedora terá sucesso na subcontratação de uma terceira para a aplicação das vacinas, o que poderia comprometer toda a contratação.

O conhecimento acerca da empresa que aplicará as vacinas, através da análise e conhecimento de suas condições de habilitação (consultas, atestados, licenças e etc) é decisivo para o sucesso do certame e, principalmente, para o sucesso da campanha de imunização.

Ademais, novamente como suscita a Divisão de Saúde, a possibilidade de subcontratação de etapa fundamental como o gesto vacinal, na prática, torna a licitante vencedora uma mera intermediária da negociação. Essa prática é objeto de análise e vem sendo atacada pelo Tribunal de Contas da União.

No caso concreto, a “restrição” à competitividade alegada pela impugnante é imposta por norma legal, tal seja, pela Resolução nº 37/2020 da Vigilância Sanitária do Estado de Goiás, e decorrente da própria natureza do serviço, que é incompatível com a subcontratação, como acima exposto, não ocorrendo portanto nenhuma ilegalidade.

As definições do edital estão compatíveis com a necessidade do objeto. Não foram impostas descrições ou exigências descabidas ou desnecessárias que



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

restringem indevidamente a competição, tudo foi definido de forma a garantir o sucesso da contratação e a segurança das pessoas envolvidas.

Mais uma vez, diferente do que alega a impugnante, não há de se falar em restrição da competitividade, tendo em vista que, conforme registro de licitações anteriores para objeto semelhante (aplicação da vacina influenza), ao menos para a capital Goiânia, há uma grande oferta de empresas do ramo passíveis de participação sob as condições previstas no edital no nº PE 56/2023.

Dessa maneira, diante da observância da legislação e dos princípios básicos de licitação, entendo que NÃO assiste razão à impugnante, sendo considerado o pedido de subcontratação parcial do objeto improcedente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego provimento.

Goiânia, 14 de setembro de 2023.

Bruno Daher de Miranda
Pregoeiro